



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002084/2010-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de abril de 2016
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da relatora.

ANTONIO CARLOS ATULIM Presidente VALDETE APARECIDA MARINHEIRO Relatora Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Esse processo já esteve em julgamento nesse Conselho em 10 de agosto de 2011 e através da Resolução 3101-000.356 da extinta 1ª Câmara, 1ª Turma por unanimidade de votos foi convertido julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora original Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Por intermédio do Despacho de fls. 365, nos termos da disposição do art. 17, III, do então Regimento Interno do CARF, o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes foi incumbido de formalizar a Resolução 3101-000.156, não entregue pela conselheira original, por não integrar mais nenhum dos colegiados do CARF.

O Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes fez o voto nos seguintes termos:

“A recorrente alega que informou que os débitos decorrentes do indevido aproveitamento de crédito presumido de IPI foram autuados com os benefícios da Medida Provisória 470/09.

Informa ainda que, ciente de que os débitos objeto do presente auto de infração não haviam sido à época do pagamento autuados, para atender à Instrução Normativa 968/09 e aproveitar-se devidamente dos descontos trazidos pela MP 470/09, efetuou a retificação de suas declarações com o único propósito de atender à legislação, indicar a existência de tais débitos e possibilitar que a SRFB visualizasse esses valores para efetuar a consolidação do pagamento em momento oportuno.

Diante dos fatos apresentados, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem apresente demonstrativo do parcelamento, informando de forma detalhada, o aproveitamento dos benefícios na Lei 11.941/09 e da MP 470/09, com a consolidação dos débitos, **manifestando-se expressamente sobre a existência de débitos remanescentes a serem exigidos no presente processo.**

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes–Redator ad hoc” Relatório de 15 páginas veio aos autos referenciando o processo 18186006631/2009-13, citando vários processos da Recorrente, mas em nenhum momento faz referência ao presente processo.

Em 11/07/2012, existe um AR que dá conta de que foi a Recorrente cientificada da existência do relatório de 15 páginas, mas não consta qualquer manifestação a respeito.

Nova manifestação da divisão da DICAT veio aos autos, agora tendo o presente processo como referência, concluindo o seguinte:

“Os débitos **não foram quitados pela MP 470/2009** postos que ocorreu o indeferimento, fls. 413/428.

Os débitos não foram incluídos na consolidação da Lei 11941/2009, fls.429/431.

Dessa forma, é possível concluir que não ocorreu a extinção através da matriz concluindo a análise a cargo desta DERAT/SP.

Considerando a possibilidade de extinção dos débitos através do SIEF/FISCEL pelo CNPJ da filial, proponho o retorno DRF/Campinas (unidade de origem) para pronunciamento, após ao CARF.

De acordo com a análise acima, informo que os débitos não foram extintos pela matriz através da Lei 11.941/2009 ou MP 470/2009.

Ao SECAT/DRF/Campinas para pronunciamento. ” Uma tela foi juntada na sequência, mas não é explicativa.

Na sequência a um despacho de encaminhamento, informando:

Não localizamos nenhum pagamento conforme telas anexas. Considerando a **informação da DERAT, retorno o presente processo.**

Com a saída do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes desse Conselho o processo foi redistribuído a essa conselheira para julgamento em 10/12/2015.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Considero que o presente processo foi convertido em diligência, principalmente por conta das alegações da Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Também, que existem outros tantos processos contra a Recorrente que a mesma procurou se beneficiar através da Lei 11.941/2009 ou MP 470/2009.

Com as diligências realizadas, considero ter faltado a manifestação da Recorrente no resultado da diligência.

Assim, em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, proponho converter o julgamento em diligência para que a Recorrente se manifeste sobre a mesma no prazo de 30 dias de sua notificação.

Após essa manifestação, retorne os autos para esse Conselho para o julgamento definitivo.

É como voto.

Relatora – Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro